



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001339-2001-81
Recurso nº : 128.861
Acórdão nº : 303-32.068
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : ANTÔNIO DELFINO DA SILVA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. Acolhe-se e se examina, no julgamento de 2ª. instância, prova relativa à utilização da terra, faltante na fase impugnatória. O grau de utilização determina, na forma da lei, a alíquota incidente sobre a propriedade rural.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar as informações constantes do laudo, relativo à área cultivada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 11618.001339/2001-81
Acórdão n° : 303-32.068

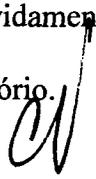
RELATÓRIO

Recorre o contribuinte identificado na epígrafe de decisão de primeiro grau prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), mantendo exigência de diferença de ITR, e mais acréscimos, por conta da mudança de alíquota imposta no lançamento, de 0,83% para 2,00%. A exigência prendia-se ao grau de utilização da terra, dado pelo Fisco como inferior a 30%.

O sujeito passivo impugnou a exigência, alegando que teria havido erros no preenchimento da respectiva DIAT, segundo apontaria laudo de engenheiro-agrônomo da EMATER que acompanha as atividades da propriedade em questão há mais de 15 anos.

Alegado laudo, entretanto, não foi apensado à peça recursal, ocasionando a decisão contestada, que recusou o argumento do defendente por falta de prova. Recorre ele agora a este Conselho, por instrumento singelo em que se limita a encaminhar o laudo, assinado pelo Dr. Antonio Soares Filho, Engenheiro-Agrônomo da EMATER, bem como a Anotação de Responsabilidade expedida pelo CREA. Além disso, protesta pelo completo recálculo do tributo exigido, eis que, segundo alega, a alíquota cabível para o grau de utilização atestado seria de 0,07%, e não de 0,83%, como indevidamente declarado e pago.

É o relatório.



Processo n° : 11618.001339/2001-81
Acórdão n° : 303-32.068

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

O fundamento adotado na decisão de 1ª instância para considerar procedente o lançamento foi a carência de elementos de prova das alegações do sujeito passivo. Tal prova produziu-se agora, na fase recursal, com laudo de engenheiro-agrônomo acreditado, atestando qual era a distribuição das terras cultivadas na propriedade, na safra de 1997, à qual se refere a exigência.

Preenchida a lacuna, dou provimento ao recurso para acolher o laudo oferecido como prova sobre a área cultivada. Deve o processo retornar à repartição de origem, a fim de que se refaçam os cálculos do imposto efetivamente devido, à luz da informação sobre a área aproveitada, notificando-se o contribuinte, se for o caso, de seu direito a repetir o eventual indébito.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator